OEICIAI	I	1					1	
OFICIAL ADMINISTRATIVO	2	N.I.	SQC-III	THEREZA ALZIRA DE REZENDE	978.379	APOSENTADORIA	QSE	QSGP
OFICIAL ADMINISTRATIVO	2	N.I.	SQC-III	SANDRA CRISTINA BERNARDELLO	16.848.424	EXONERAÇÃO	QSE	QSGP
OFICIAL	2	N.I.	SQC-III	EDINEUSA BRITO RAIMUNDO DE		,		
ADMINISTRATIVO OFICIAL				MATOS	14.624.299	EXONERAÇÃO	QSE	QSGP
ADMINISTRATIVO OFICIAL	2	N.I.	SQC-III	OLÍVIA MARIA DA SILVA	4.229.481	EXONERAÇÃO	QSE	QSGP
ADMINISTRATIVO	2	N.I.	SQC-III	CRISTIANE BONINI	19.441.545	EXONERAÇÃO	QSE	QSGP
OFICIAL ADMINISTRATIVO	2	N.I.	SQC-III	CRISTINA DA SILVA	18.711.992	EXONERAÇÃO	QSE	QSGP
OFICIAL ADMINISTRATIVO	2	N.I.	SQC-III	MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA PIRAO	5.693.383	APOSENTADORIA	QSE	QSGP
OFICIAL			000 111					
ADMINISTRATIVO OFICIAL	2	N.I. N.I.	SQC-III SQC-III	SILVIA REGINA BORTOLO RHODE CIUMARA DE OLIVEIRA	9.066.042	EXONERAÇÃO	QSE	QSGP
ADMINISTRATIVO OFICIAL				PIRES	21.258.428	EXONERAÇÃO	QSE	QSGP
ADMINISTRATIVO	2	N.I.	SQC-III	FIORENTINA CENTO	11.796.100	EXONERAÇÃO	QSE	QSGP
OFICIAL ADMINISTRATIVO	2	N.I.	SQC-III	ROSANA CRISTIANE GONZALEZ GAIDEX	16.380.784	FALECIMENTO	QSE	QSGP
OFICIAL ADMINISTRATIVO	2	N.I.	SQC-III	ELIZETH REBOUÇAS	14.476.734	EXONERAÇÃO	QSE	QSGP
OFICIAL						,		
ADMINISTRATIVO OFICIAL	2	N.I.	SQC-III	EVA TERESA VAZ VIEIRA	7.631.082	EXONERAÇÃO	QSE	QSGP
ADMINISTRATIVO OFICIAL	2	N.I.	SQC-III	TELMA REGINA BERTONI	7.794.532	EXONERAÇÃO	QSE	QSGP
ADMINISTRATIVO	2	N.I.	SQC-III	ANA MARIA GRAVA MAGOLBO	9.365.529	EXONERAÇÃO	QSE	QSGP
OFICIAL ADMINISTRATIVO	2	N.I.	SQC-III	MARISA FURLAN DE OLIVEIRA	19.844.639	EXONERAÇÃO	QSE	QSGP
OFICIAL ADMINISTRATIVO	2	N.I.	SQC-III	MARIA DE LOURDES C. DA SILVA	6.962.948	EXONERAÇÃO	QSE	QSGP
OFICIAL ADMINISTRATIVO	2	N.I.	SQC-III	JOSE DUARTE NETO	9.903.248	EXONERAÇÃO	QSE	QSGP
OFICIAL						,		
ADMINISTRATIVO OFICIAL	2	N.I.	SQC-III	MARIA TERESA BUONO V. OSORIO	9.121.180	EXONERAÇÃO	QSE	QSGP
ADMINISTRATIVO OFICIAL	2	N.I.	SQC-III	ALAIR LOURENÇO	3.388.966	APOSENTADORIA	QSE	QSGP
ADMINISTRATIVO	2	N.I.	SQC-III	JACIRA GREGORIO	5.255.421	EXONERAÇÃO	QSE	QSGP
OFICIAL ADMINISTRATIVO	2	N.I.	SQC-III	APARECIDA DO ROSÁRIO E SILVA CHEROBIM	13.186.074	EXONERAÇÃO	QSE	QSGP
OFICIAL ADMINISTRATIVO	2	N.I.	SQC-III	IOLANDA REGINA GOUVEIA	10.644.987	EXONERAÇÃO	QSE	QSGP
OFICIAL	2	N.I.	SQC-III	GLÁUCIA CRISTINA MARTOS		,		
ADMINISTRATIVO OFICIAL				COUTINHO	16.412.941	EXONERAÇÃO	QSE	QSGP
ADMINISTRATIVO OFICIAL	2	N.I.	SQC-III	SILVIA MARA BESTLE	18.431.465	EXONERAÇÃO	QSE	QSGP
ADMINISTRATIVO	2	N.I.	SQC-III	SILVIO GONÇALVES DOS SANTOS	12.892.366	EXONERAÇÃO	QSE	QSGP
OFICIAL ADMINISTRATIVO	2	N.I.	SQC-III	ANA MARIA RODRIGUES	18.435.081	EXONERAÇÃO	QSE	QSGP
OFICIAL ADMINISTRATIVO	2	N.I.	SQC-III	CÉLIA BUCKER	2.136.558	APOSENTADORIA	QSE	QSGP
OFICIAL ADMINISTRATIVO	2	N.I.	SQC-III	CÉLIA DE OLIVEIRA	20.372.811	EXONERAÇÃO	QSE	QSGP
OFICIAL						,		
ADMINISTRATIVO OFICIAL	2	N.I.	SQC-III	ELIANE DA SILVA MARTINS	19.104.662	EXONERAÇÃO	QSE	QSGP
ADMINISTRATIVO	2	N.I.	SQC-III	MÁRCIA ATTIZZANE GENAI	22.057.747	EXONERAÇÃO	QSE	QSGP
OFICIAL ADMINISTRATIVO	2	N.I.	SQC-III	ISABEL CRISTINA DELLA COLETTA	19.180.228	EXONERAÇÃO	QSE	QSGP
OFICIAL ADMINISTRATIVO	2	N.I.	SQC-III	EVA DIAS EMBRIZI	2.880.800	APOSENTADORIA	QSE	QSGP
OFICIAL ADMINISTRATIVO	2	N.I.	SQC-III	MARLI MATHIAS DOS SANTOS	5.274.235	EXONERAÇÃO	QSE	QSGP
OFICIAL						_		
ADMINISTRATIVO OFICIAL	2	N.I.	SQC-III	MARLUCE HERCULANO DE SOUZA	16.500.150	EXONERAÇÃO	QSE	QSGP
ADMINISTRATIVO OFICIAL	2	N.I.	SQC-III	CLEUDE DO ARAUJO	3.728.314	EXONERAÇÃO	QSE	QSGP
ADMINISTRATIVO	2	N.I.	SQC-III	ÂNGELA MARIA GALAN MARTINS	10.330.153	EXONERAÇÃO	QSE	QSGP
OFICIAL ADMINISTRATIVO	2	N.I.	SQC-III	ANA MARIA DE LIMA	12.737.529	EXONERAÇÃO	QSE	QSGP
OFICIAL ADMINISTRATIVO	2	N.I.	SQC-III	LUCY MASSUMI AKIBA	9.446.101	EXONERAÇÃO	QSE	QSGP

DECRETO Nº 53.480, DE 25 DE SETEMBRO DE 2008

Introduz alterações no Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - RICMS

JOSÉ SERRA, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto no Convênio ICMS-110/07, celebrado em Florianópolis, SC, no dia 28 de setembro de 2007, nos Convênios ICMS-60/08, 62/08, 64/08, 80/08, 81/08, 82/08, 84/08 e 85/08, nos Ajustes SINIEF-6/08, 8/08 e 9/08, e nos Protocolos ICMS-61/08, 63/08 e 72/08. todos celebrados em Palmas, TO, no dia 4 de julho de 2008.

Decreta:

Artigo 1° - Passam a vigorar com a redação que se segue os dispositivos adiante indicados do Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação, aprovado pelo Decreto 45.490, de 30 de novembro de 2000:

I - do § 1º do artigo 313-0:

a) o item 34:

"34 - partes das bombas, compressores e turbocompressores dos itens 31, 32 e 33, 84.13.91.90, 84.14.90.10, 84.14.90.3 ou 8414.90.39 (Protocolo ICMS-72/08);" (NR);

b) o item 44:

"44 - partes reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinadas às máquinas agrícolas ou rodoviárias, 84.31.49.2 ou 84.33.90.90 (Protocolo ICMS-72/08);" (NR);

II - o inciso I do artigo 467:

"I - o consignatário deverá (Ajuste SINIEF-2/93, cláusula terceira, com alteração do Ajuste SINIEF-

a) emitir Nota Fiscal relativa à venda da mercadoria contendo, além dos demais requisitos, no campo natureza da operação, a expressão "Venda de Mercadoria Recebida em Consignação" e, no campo do CEOP, o código 5 115 ou 6 115 conforme o

b) emitir Nota Fiscal relativa à devolução simbólica da mercadoria contendo, além dos demais requisitos, no campo natureza da operação, a expressão "Devolução simbólica de mercadoria recebida em consignação", no campo do CFOP, o código 5.919 ou 6.919, conforme o caso, e, no campo Informações Complementares, a expressão "Nota fiscal emitida em função de venda de mercadoria recebida em consignação pela NF nº ..., de.../...;

c) registrar a Nota Fiscal de que trata o inciso II, no livro Registro de Entradas, apenas nas colunas "Documento Fiscal" e "Observações", apondo nesta a expressão "Compra em Consignação - NF nº ... de .../.../..."; (NR);

III - do artigo 2º do Anexo I:

a) a alínea "e" do item 1 do § 1º:

"e) 4-Cloro-2-(trifluoroacetil)-anilina, 2921.42.29; N-tritil-4-cloro-2-(trifluoroacetil)-anilina, 2921.42.29; (S)-4-cloro-alfa-ciclopropiletinil-alfa-trifluorometil-anilina, 2921.42.29; 28-(s)-5-cloro-alfa-(ciclopropiletinil)-2-[((4-metoxifenil)-metil)amino]-alfa-(trifluormetil)benzenometanol, 2921.42.29 (Convênio ICMS-10/02, cláusula primeira, I, "a", com alteração do Convênio ICMS-80/08, cláusula primeira);" (NR);

b) o item 1 do § 2°:

"1 - fármacos destinados a produção de medicamentos de uso humano para o tratamento dos porta-

dores do vírus da AIDS (Convênio ICMS-10/02 com alteração do Convênio ICMS-80/08, cláusula segunda):

a) Sulfato de Indinavir, 2924.29.99; b) Ganciclovir, 2933.59.49;

c) Efavirenz, 2933.99.99;

d) Zidovudina, 2934.99.22;

e) Estavudina, 2934.99.27;

f) Didanosina, 2934.99.29;

g) Lamivudina, 2934.99.93;

h) Nevirapina, 2934.99.99;" (NR); IV - o caput do artigo 94 do Anexo I:

"Artigo 94 (MEDICAMENTOS - ÓRGÃOS PÚBLI-COS) - Operações realizadas com os fármacos e medicamentos relacionados no Anexo Único do Convênio ICMS-87/02, de 28 de junho de 2002, destinados a órgãos da Administração Pública Direta e Indireta Federal, Estadual e Municipal e suas fundações públicas (Convênio ICMS-87/02, com alteração dos Convênios ICMS-126/02 e 45/03 e Anexo Único, na redação do Convênio ICMS-118/02, com alterações dos Convênios ICMS-73/05, 103/05, 115/05, 137/05, 84/06, 148/06, 26/07, 75/07, 36/08 e 82/08)." (NR);

V - o artigo 115 do Anexo I:

"Artigo 115 (FARMÁCIA POPULAR DO BRASIL) -Operações a seguir indicadas, promovidas no âmbito do "Programa Farmácia Popular do Brasil", instituído pela Lei 10.858, de 13 de abril de 2004 (Convênio ICMS-81/08):

I - saída de produtos farmacêuticos e de fraldas geriátricas da Fundação Oswaldo Cruz - FIOCRUZ destinada às farmácias que façam parte do programa;

II - saída interna de produtos farmacêuticos e de fraldas geriátricas destinada a pessoa física, consumidor final, promovida por farmácia que conste como integrante do programa na relação disponibilizada pela Fundação Oswaldo Cruz - FIOCRUZ, na Internet.

§ 1º - A fruição do benefício previsto neste artigo fica condicionada:

1 - à entrega do produto ao consumidor pelo valor de ressarcimento à Fundação Oswaldo Cruz - FIOCRUZ, correspondente ao custo de produção ou aquisição, distribuição e dispensação;

2 - a que a parcela relativa à receita bruta decorrente das operações previstas neste artigo esteja desonerada das contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS/PASEP) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS).

§ 2º - A farmácia integrante do programa que comercializar única e exclusivamente produtos farmacêuticos e fraldas geriátricas recebidos da Fundação Oswaldo Cruz - FIOCRUZ nos termos do inciso I:

1 - deverá:

a) ser inscrita no Cadastro de Contribuintes do ICMS deste Estado;

b) ser usuária de Equipamento Emissor de Cupom Fiscal - ECF;

c) apresentar anualmente a Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA;

d) arquivar, em ordem cronológica e pelo prazo previsto no artigo 202, os documentos fiscais relativos às compras, por estabelecimento fornecedor, e os documentos fiscais relativos às vendas;

e) escriturar o livro Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrências, modelo 6;

2 - fica dispensada:

a) da escrituração dos livros Registro de Saídas, modelo 2 ou 2-A, e Registro de Apuração do ICMS, modelo 9;

b) do cumprimento das demais obrigações acessórias não previstas neste artigo." (NR);

VI - o § 1º do artigo 130 do Anexo I:

"§ 1º - Os medicamentos e reagentes químicos de que trata este artigo são os classificados nas seguintes posições na NBM/SH (Convênio ICMS-62/08, cláusula segunda):

1 - 3002.10.39 , CERA 1000 mcg/1ml

2 - 3002.10.39 , CERA 400 mcg/1ml

3 - 3002.10.39 , CERA 200 mcg/1ml 3002.10.39 CERA 100 mcg/1ml

5 - 3002.10.39 , CERA 50 mcg/1ml

3002.10.39 , Epoetina Beta 50.000 UI

3002.10.39 , Epoetina Beta 100.000 UI

- 3002.10.39 , Epoetina Beta 4.000 UI

3004.90.69 , Anastrozole 1mg 10 - 3002.10.38 , Trastuzumab 440 mg

11 - 3002.10.38 , Trastuzumab 150 mg

12 - 3002.10.38 , Bevacizumab 100 mg/4ml 13 - 3004.90.99, Erlotinib 25 mg

14 - 3004.90.99 , Erlotinib 100 mg

15 - 3004.90.59 , Docetaxel 20 mg/2ml 3004 90 59

17 - 3004.90.79, Capecitabine 150 mg

18 - 3004.90.79, Capecitabine 500 mg 19 - 3004.90.99, Oxaliplatina 50 mg

20 - 3004.90.99, Oxaliplatina 100 mg

21 - 3004.90.99 , Cisplatina 50 mg/100ml

22 - 3002.10.38 , Rituximab 100 mg/10ml 23 - 3002.10.38 Rituximab 500 mg/50ml

24 - 3004.90.95 , Peg-Interferon alfa-2a 180 mcg/ml

25 - 3004.90.79 , Ribavirina 200 mg

26 - 3004.90.99 , T20-304 90 mg

3004.90.99 , Kinase Inhibitor P-38

28 - 3004.90.99 , Methilprednisolona 125 mg 29 - 3004.90.99, Predinisolona 30mg

30 - 3002.10.39 Tocilizumab 200 mg/10ml

31 - 3002 10 38 Bevacizumahe

32 - 3004.90.59, Ácido ibandrônico ou Ibandronato de

sódio

33 - 3004.50.90 , Isotretinoína 34 - 3004.90.79 , Tacrolimo

3004.90.29 , Acitretina

3004.90.99 , Calcipotriol 3004.20.99 Micofenolato de mofetila 37 -

38 - 3002.10.38 , Trastuzumabe 39 - 3002.10.38 Rituximabe

40 - 3004.90.95, Alfapeginterferona 2A

41 - 3004.90.79 , Capecitabina 42 - 3004.90.99 , Cloridrato de Erlotinibe

43 - 3004.90.79 , Ribavirina." (NR);

VII - do Anexo V:

a) a Nota Explicativa da Tabela II:

"NOTA EXPLICATIVA:

O código de Situação Tributária é composto de três dígitos na forma ABB, no qual o 1º dígito deve indicar a origem da mercadoria ou serviço, com base na Tabela A e os 2º e 3º dígitos a tributação pelo ICMS, com base na Tabela B (Convênio s/nº, de 15 de dezembro de 1970, Anexo, com alteração do Ajuste SINIEF-6/08, cláusula segunda)." (NR);

b) o título da Tabela A:

"Tabela A - Origem da Mercadoria ou Serviço (Convênio s/nº, de 15 de dezembro de 1970, Anexo, com alteração do Ajuste SINIEF-6/08, cláusula primei-

Artigo 2° - Ficam acrescentados os dispositivos adiante indicados ao Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação, aprovado pelo Decreto nº 45.490, de 30 de novembro de 2000, com a seguinte redação:

I - ao artigo 67, o § 4º:

II - o artigo 129-B:

"§ 4° - O contribuinte que efetuar operações interestaduais com gasolina resultante da mistura de álcool etílico anidro combustível - AEAC com aquele produto deverá efetuar o estorno do crédito do imposto correspondente ao volume de álcool etílico anidro combustível - AEAC contido na mistura (Convênio ICMS-110/07, cláusula vigésima primeira, § 10)." (NR);

"Artigo 129-B - Na saída de mercadoria a título de demonstração deverá ser emitida Nota Fiscal contendo, além dos demais requisitos, as seguintes indicações (Ajuste SINIEF-8/08, cláusulas segunda, quarta e sétima e Convênio de 15-12-70 - SINIEF, art.54, VI, na

redação do Ajuste SINIEF-3/94, cláusula primeira, XII): I - no campo natureza da operação, a expressão

'Remessa para demonstração" II - no campo CFOP, o código 5.912 ou 6.912, con-

forme o caso: III - o valor do imposto, quando devido;

IV - no campo "Informações Complementares", a expressão "Mercadoria remetida para demonstração"

§ 1º - Considera-se demonstração a operação pela qual o contribuinte remete mercadoria a terceiros, em quantidade necessária para se conhecer o produto, desde que retorne ao estabelecimento de origem no prazo de 60 (sessenta) dias contados a partir da data da remessa.

§ 2º - O trânsito da mercadoria remetida para demonstração, em todo o território nacional, deverá ser efetuado com a Nota Fiscal prevista no caput, desde que a mercadoria retorne no prazo estabelecido no § 1º

§ 3º - No retorno da mercadoria deverá ser emitida Nota Fiscal:

1 - pelo contribuinte que a remeteu para demonstração, na hipótese da operação ter sido efetuada com não-contribuinte, devendo constar no documento fiscal, além dos demais requisitos, as seguintes indica-

a) como remetente, a pessoa que promover o retorno;

b) no campo CFOP, o código 1.913 ou 2.913, con-

2 - pelo contribuinte que a recebeu para demonstração, devendo, neste caso, constar no documento fiscal, além dos demais requisitos, as seguintes indica-

a) como destinatário, o estabelecimento de origem;

b) no campo CFOP, o código 5.913 ou 6.913, conforme o caso.

§ 4º - Na hipótese de saída interna de mercadoria a título de demonstração, deverá ser observado, também, o disposto nos artigos 319 a 325." (NR);

III - o artigo 129-C:

"Artigo 129-C - Na saída de mercadoria a título de mostruário deverá ser emitida Nota Fiscal contendo, além dos demais requisitos, as seguintes indicações (Ajuste SINIEF-8/08, cláusulas terceira, quinta, sexta e sétima):

I - como destinatário, o empregado ou representante do emitente; II - no campo natureza da operação, a expressão

"Remessa de mostruário" III - no campo CFOP, o código 5.949 ou 6.949, con-

forme o caso; IV - o valor do imposto, guando devido, calculado mediante aplicação da alíquota interna sobre a base de cálculo:

V - no campo "Informações Complementares", a rio de venda"

§ 1º - Considera-se:

1 - mostruário a amostra de mercadoria formada por peças únicas, ainda que o produto seja composto por mais de uma unidade com características idênticas;

2 - operação com mostruário a remessa de amostra de mercadoria com valor comercial a empregado ou representante, desde que retorne ao estabelecimento de origem no prazo de 90 (noventa) dias contados da data da remessa:

§ 2º - O trânsito da mercadoria remetida para mostruário, em todo o território nacional, deverá ser efetuado com a Nota Fiscal prevista no caput, desde que a mercadoria retorne no prazo estabelecido no item 2 do § 1º.

§ 3º - Na hipótese de remessa de mostruário para treinamento sobre o seu próprio uso, aplica-se o disposto neste artigo, devendo constar na Nota Fiscal,

além dos demais requisitos, as seguintes indicações: 1 - como destinatário, o próprio remetente;

2 - no campo natureza da operação, a expressão "Remessa para treinamento";

3 - no campo CFOP, o código 5.949 ou 6.949, conforme o caso; 4 - o valor do imposto, quando devido, calculado

pela aplicação da alíquota interna sobre a base de cál-5 - no campo "Informações Complementares", o

endereço do local de treinamento.